



Número: **0826242-96.2026.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **07/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA REZENDE MATOS (AUTOR)	LUDMILA VITORIA MEDEIROS CORREA (ADVOGADO)
JOAO APOLINARIO LIMA JUNIOR (AUTOR)	LUDMILA VITORIA MEDEIROS CORREA (ADVOGADO)
MARIA DE JESUS BORGES SOUSA BOTELHO (AUTOR)	LUDMILA VITORIA MEDEIROS CORREA (ADVOGADO)
SERGIO MARTINS BOTELHO (AUTOR)	LUDMILA VITORIA MEDEIROS CORREA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR (REU)	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR (REU)	
ESTADO DO MARANHAO (REU)	
CARLOS EUGENIO PEREIRA MOREIRA (REU)	
CARLOS AUGUSTO BARBOSA CONCEICAO (REU)	
PEDRO CARVALHO CHAGAS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18431 6182	02/07/2026 14:22	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO POPULAR (66)

PROCESSO: 0826242-96.2026.8.10.0001

DATA/HORÁRIO/LOCAL: 02/07/2026, às 9h, em formato híbrido.

PRESENTES:

JUIZ DE DIREITO: DOUGLAS DE MELO MARTINS

AUTORES: JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA REZENDE MATOS

Advogada: LUDMILA VITÓRIA MEDEIROS CORRÊA (OAB/MA 29.791)

RÉUS: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, CARLOS AUGUSTO BARBOSA CONCEIÇÃO, CARLOS EUGÊNIO MOREIRA

FISCAL DA ORDEM JURÍDICA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotor de Justiça: Teomário Serejo

AUSENTES:

JOÃO APOLINÁRIO LIMA JUNIOR, MARIA DE JESUS BORGES SOUSA BOTELHO e SÉRGIO MARTINS BOTELHO

ESTADO DO MARANHÃO, PEDRO CARVALHO CHAGAS

RESULTADO DA AUDIÊNCIA: Exitosa

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE O ACORDO: O Ministério Público manifestou sua integral aquiescência aos termos da transação, constatando que o acordo atende plenamente ao interesse público e resguarda a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado da região afetada.

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: exitosa, nos termos da sentença abaixo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO: HOMOLOGO, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, a transação havida entre os Autores Populares e os réus MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, nos seguintes termos:

ITEM 1: Das Campanhas Educativas e Notificações

Os Municípios de Paço do Lumiar e de São José de Ribamar assumem o compromisso de realizar, pelo prazo de 6 (seis) meses, campanhas educativas contínuas sobre o combate à poluição sonora e à perturbação do sossego público na região da Praia do Araçagy.

No prazo de 30 (trinta) dias, as respectivas Secretarias Municipais de Meio Ambiente juntarão aos autos o cronograma de ações, bem como encaminharão a todos os bares e estabelecimentos comerciais situados no território de sua circunscrição notificações formais quanto às medidas



educativas e fiscalizatórias que serão adotadas a partir desta data, munidas das advertências pertinentes acerca da aplicação imediata de medidas coercitivas.

ITEM 2: Do Uso Progressivo do Poder de Polícia

Os Municípios réus comprometem-se a fazer uso progressivo, firme e regular do poder de polícia ambiental e administrativa, aplicando, conforme a gravidade das infrações constatadas na Praia do Araçagy, as sanções de advertência, multa administrativa, medidas restritivas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), especialmente voltadas à coibição de aparelhos de som automotivos abusivos ("paredões"), e, em caso de necessidade ou reincidência, a interdição temporária ou definitiva dos estabelecimentos comerciais infratores.

ITEM 3: Da Exclusão do Estado do Maranhão

Diante das obrigações e dos compromissos expressamente assumidos e pactuados pelos Municípios de São José de Ribamar e Paço do Lumiar, as partes acordam de comum acordo com a **exclusão do ESTADO DO MARANHÃO** e de sua autoridade vinculada (Secretário de Estado de Meio Ambiente) do polo passivo da presente demanda, extinguindo-se o feito em relação a este réu, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

Oficie-se imediatamente ao Comando do **40º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Maranhão (40º BPM)**, requisitando o apoio e auxílio operacional necessário às ações fiscalizatórias que serão exercidas de forma conjunta pelos Municípios na execução do fiel cumprimento deste acordo homologado.

Os municípios compromitentes também manterão interlocução constante com a autoridade buscando auxílio para a realização das ações fiscalizatórias.

DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes presentes e seus respectivos procuradores saem intimados desta decisão em audiência.

Nada mais havendo, mandou o Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Do que para constar, eu, Herberth Alessandro da Cunha Machado, Secretário Judicial, digitei.

Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís

